



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.001683/2007-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-007.739 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Embargante CONSTRUTORA MESTRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE CARACTERIZADAS.

Identificada e caracterizada a omissão entre o dispositivo do voto condutor do julgamento e sua ementa, deve ser provido os Embargos de Declaração.

Constatado a obscuridade no acórdão deve os Embargos de Declaração serem aceitos para suprir clareza de fundamentação.

RECEITA PROVENIENTE DE TERCEIROS.

Não demonstrado que as receitas foram provenientes não merece prosperar o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo-se a negativa de provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração que foi manejado pela Contribuinte diante da omissão do acórdão voluntário. No qual o voto constou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2003 PIS. COFINS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MPF. DESNECESSIDADE. DEC. 6104/07.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal - MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, ademais, nos termos do art. 2º., §3º, da Lei no 6.104/07 é dispensado o MPF:

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL.

Observados os termos do art. 10, do Dec. 75.235, é de se observar o cumprimento os requisitos dos termos legais.

EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. STJ. PRECEDENTE:

“Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)”

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL.

O art.

Seguindo a marcha processual normal, foi admitido os embargos de declaração nos seguintes termos:

Isso posto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo apenas no que tange à matéria: Exclusão das receitas de terceiros, matéria que integra o segundo vício de omissão arguido

Após os autos foram a mim encaminhados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Os embargos de declaração foi admitido diante da suposta omissão do voto em relação a exclusão da receita de terceiros.

Em síntese, a contribuinte aduz que não poderia fazer parte da base de cálculo os valores de terceiros que apenas transitam em sua conta. Nesse sentido já se manifestou o STF:

*RE 510047 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 24/09/2013 Publicação: 18/10/2013 Órgão julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 Partes AGTE.(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa **COFINSEPIS- VALORES REPASSADOS ATERCEIROS- AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF – engloba valores recebidos e repassados a terceiros.***

Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.

Indexação - VIDE EMENTA.

*Legislação LEG-FED CF ANO-1988 ART-00195 INC-00001 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-009718 ANO-1998 ART-00003 PAR-00002 INC-00003 LEI ORDINÁRIA Observação - Acórdão(s) citado(s): (**FATURAMENTO**) ADC 1. Número de páginas: 5. Análise: 22/10/2013, TIA.*

fim do documento

Ainda, em que pese tal argumentação, não houve comprovação

Diante do exposto, dou provimento para sanar a omissão apontada relação a exclusão da receita de terceiros, no mérito nego provimento, sem efeitos feitos infringentes.

Ademais a mais não houve comprovação.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para suprir obscuridade e contradição, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

